

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 111/XIV/2.ª (GOV) - REGULA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA POR CÂMARAS DE VÍDEO PELAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

**PARECER**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Proposta de Lei em epígrafe.

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

A utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança para captação e gravação de imagem e som e o seu posterior tratamento está atualmente regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que já foi alvo de várias alterações.

Volvidos mais de 15 anos desde a entrada em vigor da referida Lei, impõe-se uma atualização da mesma, no sentido de melhor clarificar e agilizar os aspetos procedimentais, para além da necessidade de acomodar os avanços tecnológicos verificados, a utilização das câmaras incorporadas em sistemas de aeronaves não tripuladas, e em outros tipos de veículos, navios e embarcações, pelas forças e serviços de segurança, na sua atividade diária, e prever a utilização de câmaras de videovigilância portáteis de uso individual para registo de intervenções policiais, enquadrando legalmente a utilização deste mecanismo, que assume grande importância na segurança das intervenções policiais no terreno, na salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, a presente Proposta de Lei pretende proceder a uma nova regulação da utilização e do acesso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som, aplicando-se aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou em áreas do domínio privado destinadas à circulação pública de pessoas, veículos, navios e embarcações, quando devidamente autorizados, e para outros fins previstos na lei, nomeadamente, para proteção florestal e deteção de incêndios rurais.

A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente. A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre o pedido quanto ao cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos.

A autorização para instalação de um sistema de videovigilância pode ainda ser requerida pelo **presidente da câmara municipal**, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução do processo à força de segurança com jurisdição na respetiva área de observação.

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito é, também, **autorizada a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância eletrónica criados**, nos termos legais, **pelos municípios**.

**POSIÇÃO DA ANMP**

**Sobre a presente Proposta de Lei, atento o princípio da subsidiariedade e a descentralização de competências para os municípios, a ANMP considera o seguinte:**

**Artigo 3º – Fins dos sistemas** – propõe-se que os sistemas de videovigilância possam também ser utilizados para a prevenção e repressão de infrações em matéria ambiental, designadamente quanto à fiscalização dos despejos e transportes de resíduos.

**Artigo 11º – Utilização de câmaras portáteis de uso individual** – propõe-se que as câmaras portáteis de uso individual possam ainda ser utilizadas, nos termos do presente artigo, pelos agentes das polícias municipais e

pelas entidades competentes para a fiscalização do cumprimento das regras do Código da Estrada de âmbito municipal, dependendo a sua utilização de autorização do Presidente da Câmara Municipal respetiva.

**Artigo 12º – Utilização de sistemas de vigilância rodoviária** – propõe-se que este artigo seja alterado, por forma a clarificar que a utilização de tecnologias com registo de imagem para a gestão rodoviária, controlo de acessos (incluindo a zonas de emissões reduzidas) e fiscalização de tráfego, é assegurada a todas as entidades competentes pela fiscalização do código da estrada e legislação complementar, incluindo os municípios, independentemente de exercerem diretamente a competência, ou através de polícia municipal ou empresa local de fiscalização de trânsito.

**Artigo 13º – Utilização de sistemas municipais** – propõe-se que, para além dos sistemas de vigilância eletrónica relativos à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária -, sejam também tidos em consideração e, bem assim, incluídos no âmbito do aludido artigo, os sistemas municipais de vigilância e deteção de incêndios rurais.

**Artigo 15º – Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais** – propõe-se que neste artigo se clarifique que os municípios podem, mediante autorização do respetivo Presidente de Câmara Municipal, autorizar a instalação de sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais no seu território, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento.

**Termos em que se conclui que a presente proposta deve assegurar:**

- A utilização de tecnologias com registo de imagem para a gestão rodoviária, controlo de acessos (incluindo a zonas de emissões reduzidas), fiscalização de tráfego pelas entidades competentes pela fiscalização do código da estrada - incluindo municípios, polícias municipais e empresas locais de fiscalização de trânsito;
- A utilização de sistemas de vigilância e deteção de fogos rurais pelos serviços de proteção civil dos municípios;
- A possibilidade de utilização das “bodycams” por polícias municipais e agentes municipais de fiscalização de trânsito e de proteção civil.

**Face ao exposto, desde que salvaguardadas as propostas apresentadas nos pontos anteriores, a ANMP emite parecer favorável à presente iniciativa legislativa.**